



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021121-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados RR GLASS LTDA ME e RAIMUNDO NONATO CARNEIRO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48218

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2021121-79.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADOS: RR GLASS LTDA ME. E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO DE MAUÁ

JUIZ: RODRIGO SOARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora sobre parte do faturamento da empresa devedora. Possibilidade. Inteligência do art. 835, X do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 172 (dos autos de origem) que, na ação de execução, indeferiu o pleito do agravante, que busca a penhora de percentual do faturamento da empresa executada, sob a alegação de que “(...) O art. 866, do Código de Processo Civil, autoriza a penhora de faturamento, desde que ausentes outros bens penhoráveis, ou tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado. In casu, ainda não se esgotaram as possibilidades de satisfação do débito por outros meios, pois pende a realização de pesquisa acerca da existência de bens imóveis em nome dos executados. (...)”.

Sustenta o agravante que a decisão guerreada merece reforma, eis que, diante da inércia da agravada em efetuar o pagamento do débito espontaneamente e, esgotados os meios de

tentativa de localização de bens passíveis de constrição, estão presentes os requisitos para que a penhora recaia sobre parte do faturamento da devedora. Complementa, por amor aos debates, que não há necessidade de se esgotar todos os meios possíveis por buscas por bens passíveis de constrição, para que a medida almejada seja deferida. Embasa seu pedido em entendimento jurisprudencial. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, indeferida a antecipação de tutela almejada, dispensadas as informações (fls. 29/31). Sem apresentação de contraminuta (fls. 35/46).

É o relatório.

O débito exequendo perfazia, em maio/2024, a monta de R\$ 447.085,94 (quatrocentos e quarenta e sete mil, oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), consoante documentos de fls. 37/43 dos autos de origem.

As tentativas de bloqueio de ativos financeiros autorizada pelo MM. Juízo "*a quo*", via sistema Sisbajud, restaram infrutíferas, visto que foram localizadas apenas quantias irrisórias de R\$ 445,38 e R\$ 23,24. (fls. 71/74 e 130/152 dos autos de origem)

As pesquisas via Renajud localizaram 02 automóveis, com restrições, conforme informações contidas às fls. 71/74 dos autos de origem, bem como, por serem bens móveis, estão sujeitos à depreciação com o passar do tempo e não servem, por si só, como meio de garantir o crédito exequendo.

A pesquisa via Infojud, realizada para tentativa de localização de bens em nome dos devedores, demonstrou que a empresa não entregou, nos últimos meses, imposto de renda ao fisco, bem como que as declarações entregues pela pessoa física de Raimundo Nonato Carneiro de Oliveira, coexecutado, demonstram que ele declarou à receita Federal que possui apenas as quotas sociais da empresa devedora.

Por fim, o credor realizou buscas por imóveis em nome dos executados, as quais restaram fadadas ao insucesso. (fls. 160/169 dos autos principais)

Assim, não há impedimento para a penhora recair sobre o faturamento da empresa, conforme previsto no inciso X, do artigo 835 do CPC.

Não se desconhece o disposto no artigo 805, do Código de Processo Civil, que determina que a execução deva ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a regra deve ser observada e conjugada com a necessidade do exequente em receber o seu crédito.

Neste sentido, é o entendimento deste E. Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA SOBRE A "BOCA DO CAIXA" – CABIMENTO - Reconhecido que a penhora sobre a "boca do caixa" se assemelha a penhora sobre o faturamento da empresa, o qual é admissível somente nas hipóteses de não haver bens penhoráveis, ou serem estes insuficientes ou de difícil comercialização – Ausência de bens suficientes e idôneos a garantir o adimplemento da dívida - Cabível determinar-se a

penhora no percentual de 10% sobre o faturamento líquido mensal da empresa agravada 'Auto Posto Modelo de Itapira Ltda.', após descontadas as despesas imprescindíveis ao regular exercício da atividade empresarial – Art. 866, §1º, do NCPC – Observância conjunta aos arts. 805, caput, c.c. 797, do NCPC - Decisão reformada - Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2121102-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que deferiu pedido de penhora na "boca do caixa", no percentual máximo de 30% – Irresignação da executada – Parcial acolhimento - O art. 835, X, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de penhora do faturamento - Medida constritiva cabível - Ausência de elementos que demonstrem que o deferimento da penhora do faturamento possa comprometer a atividade da empresa – Fixação, contudo, do percentual penhorado no patamar de 10% sobre o faturamento líquido mensal da empresa – Nomeação de administrador para execução da penhora que se mostra mais recomendável, diante das circunstâncias do caso concreto e das diretrizes do artigo 866 do Código de Processo Civil - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200622-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)

Desta forma, a decisão guerreada deve ser reformada para permitir a penhora sobre 10% do faturamento líquido da empresa devedora, nos moldes constantes nesta decisão.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.

AFONSO BRÁZ
Relator